

PROCESSO Nº 0831462018-1

ACÓRDÃO Nº 0168/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuantes: NARA SILVA e MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONSª. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000790/2018-06, lavrado em 17 de maio de 2018 em desfavor da empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A., inscrição estadual nº 16.235.594-7, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 88.379,03 (oitenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, devendo ser observado o comando contido no § 9º do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com a situação cadastral baixada desde 12/06/2018.

Por oportuno, informo que também deve ser enviada intimação à sucessora por incorporação SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., com endereço às fls. 71.

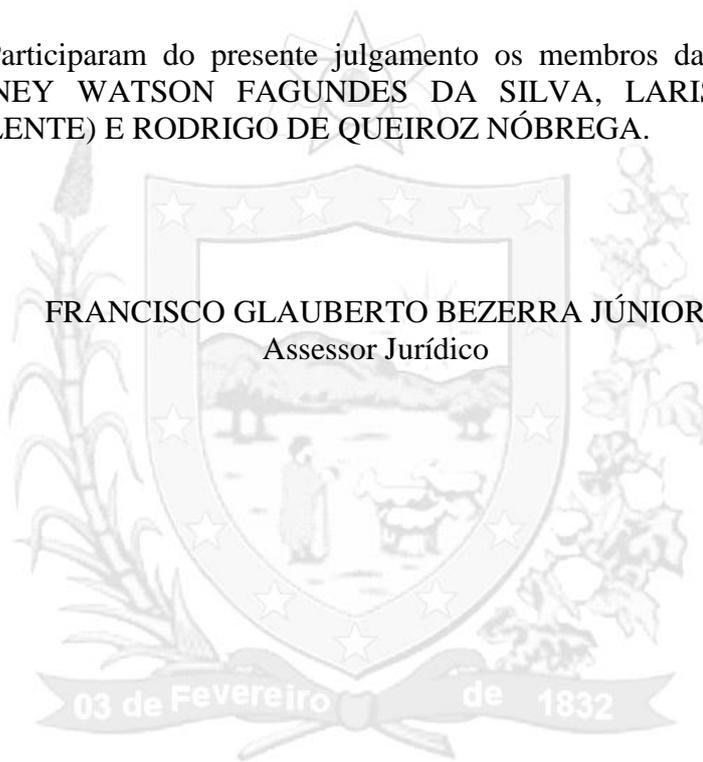
P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2021.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.



**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 0831462018-1  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE  
Autuantes: NARA SILVA e MICHELLE LITHG TOUSSAINT  
Relator: CONS<sup>a</sup>. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – DENÚNCIA CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000790/2018-06, lavrado em 17 de maio de 2018 em desfavor da empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A., inscrição estadual nº 16.235.594-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NOS ARQUIVOS DO SPED EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS CONFORME RELATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 88.379,03 (oitenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 06 a 21.

Depois cientificada por via postal, em 30 de maio de 2018, a autuada, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, apresentou impugnação tempestiva contra

os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 23 a 33), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do lançamento por impossibilidade de verificação dos itens do auto;
- b) não há na planilha nem em qualquer local dos autos qualquer informação sobre quais notas fiscais foram consideradas pela Fiscalização, não sendo entregue, pelo Fisco, planilha em CD com listagem dos documentos fiscais à autuada, para que pudesse exercer o seu direito de defesa;
- c) Sem a informação de quais notas fiscais compõe a planilha, não há como a impugnante saber quais operações o auto de infração está tratando;
- d) A ausência do número das notas fiscais constantes na planilha elaborada pela fiscalização gera completo cerceamento ao direito de defesa da impugnante;
- e) A multa aplicada pelo presente auto de infração se encontra no âmbito de incidência do Auto de Infração nº 93300008.09.000000783/2018-04 com bases fáticas idênticas;
- f) A absorção da multa relativa aos mesmos fatos geradores é medida patente em relação a situações que, de modo claro, comunicam-se entre si;

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro Lacerda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Alegação de ocorrência do bis in idem não prospera. Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória diverge de multa imposta por falta de recolhimento do ICMS decorrente da obrigação principal do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal, em 14/10/2020, a sucessora por incorporação da sociedade empresarial, SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 06.057.223/0001-71, compareceu ao juízo para apresentar Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, em especial:

- não há na planilhas nem em qualquer local dos autos as chaves de acesso das notas fiscais consideradas pela fiscalização na lavratura do auto de infração e que não foi entregue, pelo Fisco, planilha em CD com a listagem das notas fiscais autuadas à Recorrente, para que pudesse exercer o seu direito de defesa;
- não há como a recorrente saber de quais operações o auto de infração está tratando sem as chaves de acesso;

- a ausência do nº das notas fiscais constantes da planilha elaborada pela fiscalização gera completo cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, que fica impossibilitada de saber de quais operações se trata para demonstrar que as notas somente não foram escrituradas porque as operações não ocorreram de fato;
- A multa aplicada pelo presente auto de infração se encontra no âmbito de incidência do Auto de Infração nº 93300008.09.000000783/2018-04 com bases fáticas idênticas;
- A absorção da multa relativa aos mesmos fatos geradores é medida patente em relação a situações que, de modo claro, comunicam-se entre si.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A., crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à EFD, em relação aos exercícios de 2014 a 2016.

Inicialmente, há de se reconhecer que no procedimento fiscal foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional, assim como os descritos no artigo 17<sup>2</sup> da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente determinadas nos autos.

No caso sob exame, a relação obrigacional tributária tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme orientação do Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<sup>2</sup> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

<sup>3</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”.

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto vista, a seguinte argumentação:

“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

(...)

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”

Por tais razões, não deve ser acatado o argumento segundo o qual restou configurado o *bis in idem* relativo ao auto de infração nº 93300008.09.000000783/2018-04, uma vez que na atual relação obrigacional o fato gerador recai sobre a omissão do dever instrumental enquanto no processo indicado, foi lançado crédito tributário fundado na aplicação de presunção *juris tantum* lastreada no art. 646 do RICMS/PB, ou seja, matéria afeita à relação obrigacional tributária principal.

Estes argumentos afastam a tese recursal relativa à aplicação da teoria da absorção; a uma, por falta de previsão legal, a duas, como demonstrado, por existir autonomia entre as relações obrigacionais tributárias principal e acessória.

Pois bem, a legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento da obrigação acessória quando identificada a falta de escrituração de notas fiscais na EFD, motivo pelo qual, encontra-se correta a descrição do fato gerador bem como a comprovação da infração por meio da planilha anexada às fls. 13 a 20 dos autos.

A planilha apresenta como itens de identificação das operações fiscais o seguinte conjunto de informações: Período, nº da NFE, CFOP, Data de Emissão, Valor da Nota, Base de Cálculo, 5% da Multa Acessória, Inscrição Estadual do Emitente, CNPJ/CPF do Emitente e situação fiscal.

Tal planilha integra todo o procedimento administrativo fiscal, sendo considerada parte integrante do auto de infração, permitindo o seu perfeito conhecimento. Assim, a estruturação utilizada no documento permite a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, com todos os elementos quantitativos da relação obrigacional tributária.

A impugnante sustenta que teve seu direito à ampla defesa violado pela inexistência de informação relativa à chave de acesso das NFE, bem como pelo fato de não ter sido encaminhado CD com a referida planilha.

Pois bem, deve ser registrado que foi posta à disposição do contribuinte, pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, todos os elementos necessários à utilização do seu direito de defesa, ou seja, caso fosse de seu interesse, bastaria verificar no Sistema ATF todas as informações necessárias ao contraditório, ou buscar informações na repartição fiscal para solicitação de consulta ou cópias do processo sob análise.

Como forma de ilustrar as informações fiscais que foram disponibilizadas ao contribuinte (por meio da planilha e Sistema ATF), efetuamos consulta aos documentos fiscais destinados à inscrição estadual nº 16.235.594-7, na data de 03/10/2014 e obtivemos o seguinte resultado:

Notas Fiscais Eletrônicas						
<input type="checkbox"/> Marcar todas	Número	Série	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
<input type="checkbox"/>	3844	1	03/10/2014	AGRA E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Autorizada	R\$ 715.000,00
<input type="checkbox"/>	80705	1	03/10/2014	NORTE SALINEIRA S/A IND. COM. NORSAL	Autorizada	R\$ 25.342,80
<input type="checkbox"/>	80706	1	03/10/2014	NORTE SALINEIRA S/A IND. COM. NORSAL	Autorizada	R\$ 462,00
(3) registro(s) encontrado(s)					Valor total = R\$ 740.804,80	
<div style="text-align: center;"> <span>Resumo</span> <span>Detalhar</span> <span>gerarTxt</span>  <span>Registro de Passagem</span> <span><b>Gerar DANFE</b></span> </div>						

Percebe-se, de forma inequívoca, que a pesquisa no sistema apresenta como resultado a situação fiscal do documento como “autorizada” e a possibilidade de geração do DANFE, devendo ser registrado que esta funcionalidade do sistema consta no banco de dados da Secretaria da Fazenda, estando, portanto, acessível ao contribuinte.

No caso, a opção “gerar DANFE” emite, de forma imediata, o DANFE de forma integral, merecendo reprodução a nota fiscal indicada pela fiscalização, a saber, a de número 80705:

<b>Identificação do Emitente</b> <b>NORTE SALINEIRA S/A IND. COM. NORSAL</b> RODOVIA BR 110, SN, SN, KM 01 - ZONA SUBURBANA - AREIA BRANCA - RN 59655000		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 80705-1		<b>CONTROLE DO FISCO</b> 									
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA</b>			CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR <b>24-1410-08.249.021/0011-29-55-001-000.080.705-100.565.455-0</b>										
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>200258184</b>	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF <b>08.249.021/0011-29</b>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>324140016017919 03/10/2014 04:31:50</b>										
<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>													
NOME/ RAZÃO SOCIAL <b>BARCELONA COM VAREJISTA E ATACADISTA S/A</b>			CNPJ/CPF <b>07.170.943/0090-87</b>	DATA DA EMISSÃO <b>03/10/2014</b>									
ENDEREÇO <b>AV JORNALISTA ASSIS CHATEAUBRIAND, SN, SN</b>		BAIRRO/DISTRITO <b>LIBERDADE</b>	CEP <b>58414060</b>	DATA DA SAÍDA/ENTRADA <b>03/10/2014</b>									
MUNICÍPIO <b>CAMPINA GRANDE</b>	FONE/FAX	UF <b>PB</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>162355947</b>	HORA SAÍDA									
<b>FATURA</b>													
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS <b>12.671,40</b>	VALOR ICMS <b>1.520,57</b>	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>25.342,80</b>									
VALOR FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS <b>0,00</b>	IPI <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DA NOTA <b>25.342,80</b>								
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES</b>													
RAZÃO SOCIAL <b>TRANSPORTES EVERSON LTDA - EPP</b>		FRETE POR CONTA 0 - EMISSOR 1 - DESTINATÁRIO <b>0</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO <b>MHG5476</b>	UF <b>SC</b>								
ENDEREÇO <b>R JACOB VIEL 87</b>		MUNICÍPIO <b>LACERDOPOLIS</b>		UF <b>SC</b>	CNPJ/CPF <b>00.659.385/0001-01</b>								
QUANTIDADE <b>3155</b>	ESPECIE <b>DV</b>	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO <b>31.150</b>	PESO LÍQUIDO <b>31.048</b>								
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQUOTA IPI	ALIQUOTA IPI
11501	SAL LEBRE REF. IOD. 10 X 1 KG / Lote: 1904	25010020	020	6101	FD	3.080,00	7,71	23.746,80	11.873,40	1.424,81	12,00		
11914	SAL LEBRE LIGHT 20X500 GR / Lote: 412734	25010020	020	6101	FD	15,00	44,50	667,50	333,75	40,05	12,00		

\* Considerando que, no presente processo, busca-se demonstrar a possibilidade de ampla consulta aos documentos fiscais, foi anexada ao voto representação parcial da NFE 80705.

Assim, não assiste razão ao contribuinte quando afirma que ocorreu violação ao direito de defesa por não constar na planilha da fiscalização a chave de acesso das notas fiscais, pois o conjunto de dados informados permitem a perfeita identificação das operações realizadas.

Portanto, como restou resguardado o pleno acesso à informação das operações realizadas, fica demonstrado que foi respeitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, não havendo nos autos impugnação específica sobre os fatos, recaindo ao contribuinte, portanto, o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Dessa forma, em obediência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09<sup>4</sup>, que determina que o arquivo digital da EFD contenha todas as informações econômico-fiscais e

<sup>4</sup> Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

contábeis do contribuinte, as autoridades fiscais procederam ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de notas fiscais de entradas.

Ademais, em relação à aplicação da multa deve ser registrado que as autoridades fiscais aplicaram a multa adequada ao caso, uma vez que os fatos geradores compreendem os exercícios de 2014 a 2016.

A sanção para tal conduta, nos períodos indicados pela fiscalização, obedecem ao regramento contido na alínea “a” do inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, que estabeleceu o valor de 5% do documento fiscal não informado, conforme se depreende do seu texto:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Tal tipificação sofreu alteração, desta vez por meio da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 (convertida na Lei nº 10.977/17), cuja alínea “c” do inciso I do art. 5º deu nova redação à alínea “a” do inciso V do art. 81-A:

Art. 5º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) inciso II do “caput” e alíneas “a”, “c” e “g” do inciso V, do art. 81-A:

(...)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

---

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Diante de tal situação, verificamos se haveria necessidade de observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cuja aplicação, no presente processo, determina a imposição de multa com limite máximo e 400 (quatrocentas) UFR-PB.

No caso, não foi lançada nenhuma multa acessória com valor superior a 400 UFR-PB, motivo pelo qual deve ser mantido o crédito tributário como originalmente lançado pela fiscalização.

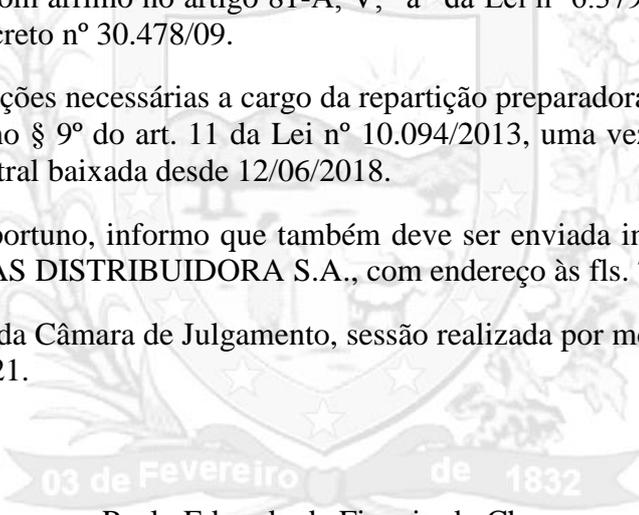
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000790/2018-06, lavrado em 17 de maio de 2018 em desfavor da empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A., inscrição estadual nº 16.235.594-7, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 88.379,03 (oitenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, devendo ser observado o comando contido no § 9º do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com a situação cadastral baixada desde 12/06/2018.

Por oportuno, informo que também deve ser enviada intimação à sucessora por incorporação SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., com endereço às fls. 71.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 14 de abril de 2021.



03 de Fevereiro de 1832  
Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator